



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 121836.

SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO – COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO Nº 2011.3.021514- 3

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A (SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A).

RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA PARA PROSSEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao RECURSOS, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 01 de julho de 2013.

DESA. MARNEIDE MERABET – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, Especializada na Proteção ao Meio Ambiente, que julgou totalmente improcedente o pleiteado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA REPARATÓRIA E INDENIZATÓRIA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE) proposta nos termos do art.14,

§1º, da Lei nº. 6.938/81 e nos artigos 129, incisos II e III, e 225, §3º, *in fine*, da CF/1988 e preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente da lei nº 7.347/85, contra SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A, empresa privada, CNPJ/MF nº. 07933914-0001/54, localizada na Rodovia PA – 150, Km 425, S/N - Distrito Industrial, Marabá/ PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais com base no auto de infração nº 132143, apreensão e depósito de 45,000 metros cúbicos de carvão vegetal, tendo sido o valor da multa aplicada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) apreendidos no dia 22 de março de 2002, em Marabá, transportados através do veículo M. Benz 1313 placa GLX 6822, sem a devida cobertura legal, isto é, sem a necessária autorização de transporte produtos florestais – ATPF concedida pelo IBAMA.

Julgado improcedentes os pedidos formulados na presente ação foram julgados improcedentes mediante a assertiva de que há necessidade de ficar comprovada a ocorrência do dano ambiental e do nexos causal deste com a atividade de risco desenvolvida pela requerida; e que no caso concreto (em tela) temos a comprovação apenas da ocorrência de transporte ilegal de carvão vegetal por estar sem ATPF (autorização de transporte de produtos florestais) necessária, nos termos do art. 46, parágrafo único e 70, ambos da Lei nº 9.605/98. Fato este, que por si só, não implica na dedução de ocorrência de dano ambiental, vez que, exige-se a comprovação do desequilíbrio do ambiente causado pela atividade econômica desenvolvida pelo réu, o que não restou configurado na espécie.

O Ministério Público interpôs APELAÇÃO (fls. 222/229) visando a modificação da sentença alegando que o juiz a quo laborou em equivoco ao julgar antecipadamente a lide sob o fundamento de atender ao princípio da duração razoável do processo, causando prejuízo a parte que se viu impedida de demonstrar sua pretensão com base nas provas que produziria no decorrer normal do processo.

Diz ainda que o juiz *a quo* na sentença não fundamentou, justificou, demonstrou a necessidade da antecipação do julgamento, violando o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

No mérito, reafirma a alegação de antecipação do julgamento da lide de forma precária; afirma que a sentença não foi prolatada em conformidade com a legislação e com as provas nos autos; que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no que se refere a produtos florestais que se encontram sem a presença da ATPF, e sem a licença do vendedor, como no caso em exame, como sendo considerados produtos oriundos de atividades ilegais.

Pede ao final que o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide ou, que no mérito seja a apelação conhecida e provida para acolher como suficientes as provas apresentadas nos autos, reconhecendo que a empresa apelada praticou conduta grave e lesiva ao meio

ambiente, reconhecimento sua responsabilidade e conseqüente dever de indenizar ou repor o mal causado, tanto moral quanto material.

Em contrarrazões (fls. 240/253a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria

O Representante do Ministério Público *ad quem* se eximiu de emitir parecer.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 06 de maio de 2013.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, Especializada na Proteção ao Meio Ambiente, que julgou totalmente improcedente o pleiteado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA REPARATÓRIA E INDENIZATÓRIA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE) proposta nos termos do art.14, §1º, da Lei nº. 6.938/81 e nos artigos 129, incisos II e III, e 225, §3º, *in fine*, da CF/1988 e preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente da lei nº 7.347/85, contra SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A, empresa privada, CNPJ/MF nº. 07933914-0001/54, localizada na Rodovia PA – 150, Km 425, S/N - Distrito Industrial, Marabá/ PA.

O APELO é tempestivo e isento de preparo.

Da preliminar de nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide:

O cerne da apelação cinge-se a alegação de que no caso não cabia o julgamento antecipado da lide pelo Juiz *a quo*.

A sentença hostilizada julgou antecipadamente a lide sob o fundamento de que ... há necessidade de ficar comprovada a ocorrência do dano ambiental e do nexos causal deste com a atividade de risco desenvolvida pelo réu; que no caso concreto (em tela) temos a comprovação apenas do transporte de carvão vegetal por estar sem ATPF (autorização de transporte de produtos florestais) necessária, nos termos do art. 46, parágrafo único e 70, ambos da Lei nº 9.605/98. Fato este, que por si só, não implica na dedução de ocorrência de dano ambiental, vez que, exige-se a comprovação do

desequilíbrio do ambiente causado pela atividade econômica desenvolvida pela requerida, o que não restou configurado na espécie.

Em suma, o juiz *a quo* entendeu que o dano ambiental não restou devidamente provado com os documentos acostados a inicial, porém optou pelo julgamento antecipado da lide sem dar ao autor momento para produzir provas, as quais são necessárias para o correto julgamento da lide.

No mesmo sentido vejamos o aresto de minha relatoria a seguir:

ACÓRDÃO Nº. 114.582. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. COMARCA DE MARABÁ. PROCESSO Nº 2011.3.021412-9. Sentenciante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Cível de Marabá. Sentenciado/Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Sentenciado /Apelado: SERRARIA ARCO VERDE LTDA. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA PARA PROSSEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Ante o exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, para anular a sentença guerreada e determinar a devolução dos autos ao Juízo *a quo*, para a correta instrução do feito.

É o voto.

Belém, 01 de julho de 2013.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA.